

Acórdão: 22.787/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000567640-71
Impugnação: 40.010141242-97
Impugnante: Luiz Franklin de Souza Junior
CPF: 643.658.326-20
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2012, 2013 em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, do veículo de placa ODN-5389, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Manhuaçu/MG.

Exige-se IPVA e a Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Mediante Ofício nº 319/2013, a Delegacia Fiscal de Trânsito (DFT) de Manhuaçu solicita documentação do veículo placa ODN-5389, comprovação de domicílio do Autuado e, ainda, recibo de transferência do citado veículo para Minas Gerais com o comprovante de recolhimento do IPVA (fls. 17/18 e fls. 20/21).

O Contribuinte manifesta-se às fls. 24 e anexa os documentos de fls. 25/42, alegando, em síntese, que possui domicílio residencial no estado do Espírito Santo e que elegeu como domicílio fiscal a cidade de Vitória/ES ao teor dos arts. 71 e 72 do Código Civil Brasileiro.

Conforme Ofício nº 125/2016, a DFT/Manhuaçu reitera a solicitação de apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) transferido para Minas Gerais e comprovante do recolhimento do IPVA do referido veículo (fls. 44/45).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, o Autuado não apresenta a transferência do veículo para Minas Gerais e tampouco o comprovante de recolhimento do IPVA.

A Fiscalização emite o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000.016.687-46 (fls. 02 e 04) e lavra a Notificação de Lançamento –NL (fls. 06/08 e Aviso de recebimento – AR às fls. 50) para exigência do IPVA e penalidades cabíveis.

Inconformado, o Autuado apresenta tempestivamente a Impugnação às fls. 51, acompanhada dos documentos de fls. 52/85 com os seguintes argumentos:

- afirma que explanara em outra manifestação defensiva devidamente documentada, protocolizada em 02/06/16, que o veículo fora emplacado no Espírito Santo porque exercia suas atividades naquele estado à época do fato gerador e, por conseguinte, elegeu tal estado como seu domicílio tributário, entendendo que o IPVA poderia ser recolhido para o estado capixaba à luz do CTN e Código Civil;

- informa que respondeu a várias correspondências que recebera, sem manifestação da DFT/Manhuaçu.

Requer o cancelamento do lançamento.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 88/110, oportunidade em que refuta os argumentos da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

O Núcleo de Atendimento, Triagem e Publicação (NATP) do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CCMG), conforme Termo de Remessa de fls. 115, determina abertura de vista ao Impugnante, ao teor do art. 140 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, em virtude de documentação juntada às fls. 90/93 da Manifestação Fiscal.

O Impugnante manifesta-se às fls. 119/120 e anexa os documentos de fls. 121/143, alegando em síntese:

- em momento algum negou que exerce atividade laboral em Minas Gerais, e segundo seu entendimento tal fato não o impediria de também exercer atividades em outro estado;

- assevera que resultado de consulta na Internet não poderia ser utilizado, sendo a informação vaga e inconcebível;

- sustenta que seus trabalhos junto à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil em Minas Gerais deu-se em outros municípios mineiros onde poderia ter emplacado seus veículos;

- anexa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ/MG), acerca de domicílio tributário.

A Fiscalização, às fls. 146/150, novamente se manifesta, refutando as alegações do Impugnante e reiterando o pedido de procedência do lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram, em parte, utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2012, 2013 referente ao veículo de placa ODN - 5389, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no município de Manhuaçu/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao dispor sobre o pagamento do IPVA, estabeleceu:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se.)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à

pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

Inicialmente, cita-se pesquisa, efetuada em 07/03/16, referente ao Autuado junto ao site Escavador (<https://www.escavador.com/sobre/9958820/luiz-franklin-de-souza-junior>):

De acordo com os dados indexados: Luiz Franklin de Souza Junior é Advogado(a) com o OAB 86667/MG e possui 1279 processos indexados, até então, pelo Escavador. Com 1276 processos no Estado de Minas Gerais, além de 2 processos no Estado de São Paulo. Desses processos, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil foi a parte que mais apareceu, totalizando 974 ou mais processos, seguida por Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - Cna com 96 ou mais processos. Seus clientes com mais processos aqui são: Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil com 974 processos, seguido por Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - Cna com 96 processos.

Ora, fica evidente que o centro das atividades do Autuado é no estado de Minas Gerais, uma vez que na consulta retrocitada são 1.276 (um mil, duzentos e setenta e seis) processos no estado mineiro e apenas 02 (dois) em São Paulo, não havendo citação alguma a processos na justiça do Espírito Santo.

Resta cristalino, que a atividade prevalente do Autuado é advocacia, com centro das atividades em Manhuaçu, desde que se inscreveu na Ordem dos Advogados do Brasil, no estado de Minas Gerais (OAB/MG).

Ademais, atestam a residência e domicílio do Autuado nesta cidade de Manhuaçu/MG, o recebimento dos ofícios e intimações conforme Avisos de Recebimento (AR) acostados às fls. 04, 19 e 46 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em Declaração às fls. 24, em 02/10/13, o Autuado informa que tem domicílio em Manhuaçu e em Vitória, mas tal documento está com firma reconhecida em cartório de Manhuaçu/MG.

As contas de energia elétrica apresentadas às fls. 33/36 referem-se a consumo de 2010, anterior ao primeiro período da autuação, que foi 2012.

O contrato de Associação de Advogados apresentado à fl. 82/84 refere-se à empresa de advogados APD Almeida & Pandolfi Damico Advogados, site <http://www.apdadvogados.com.br>.

Em que pesem o aspecto existencial do contrato, não há comprovação alguma na documentação apresentada de que o Autuado tenha efetivamente exercido atividades no Estado do Espírito Santo.

Ademais, corrobora este entendimento o fato de não ter inscrição na OAB/ES e a pesquisa ao site Escavador supra mencionada que não relaciona nenhum trabalho junto à Justiça capixaba.

Deste modo, todos os elementos apresentados nos autos demonstram de forma incontestável que o Autuado tinha residência e domicílio em Manhuaçu, além de ser esta cidade o centro habitual de suas atividades.

Nesse diapasão, não lhe caberia, à luz da legislação em vigor, escolher livremente o ente federado para o qual recolheria o IPVA.

O CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta também que era locatário de imóvel na capital do estado do Espírito Santo, o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Ressalta-se que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Manhuaçu/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Registra-se por oportuno que razão não assiste à Defesa, no tocante ao argumento de que não poderia ser utilizada a Internet como fonte de consulta como adiante se verá.

A Lei nº 12.965/14, conhecida como o Marco Civil da Internet, em linhas gerais estabelece a proteção à privacidade dos usuários no uso da Internet no Brasil.

Associado a esses fatores, a Lei nº 13.105, de 16/03/15 (Novo Código de Processo Civil - NCPC), reforça o uso e a validade dos documentos eletrônicos como elemento de prova em processo judicial, pois até a promulgação do respectivo código não havia a expressa previsão normativa, gerando contestações ilegítimas ainda que a prova representasse de maneira fidedigna a materialidade do direito objeto do litígio.

Cumprе registrar, que o art. 411, inciso II do NCPC, trata da autenticidade dos documentos, inclusive por meio eletrônico, tido como autêntico. Examine-se:

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

(...)

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

(...)

(Grifou-se).

Cumprе destacar que a Lei nº 12.965/14 prevê garantias à privacidade das comunicações e do conteúdo inserido na rede, algo relevante para os usuários da rede.

Nesse diapasão, o art. 10 da retrocitada lei, trata da guarda e disponibilização dos registros de acesso a aplicações da Internet bem como preservação da intimidade, da vida privada, honra, imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. Confira-se:

Lei nº 12.965/14:

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7o.

§ 2o O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7o.

§ 3o O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4o As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Tal artigo está em consonância aos elementos acostados pela Fiscalização, pois prevê a utilização de mecanismos que preservam o adequado uso das provas eletrônicas no processo.

Dessa forma, verifica-se que o direito assegura as garantias necessárias à interação com o mundo digital, tanto para comprovação da ocorrência de fatos no ambiente virtual como respaldar e proteger àqueles que dele se utilizam.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo o Autuado apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2017.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo
Relator**